



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0028/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 342/2021
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
FISCALIZAR A ORDEM CRONOLÓGICA NA
APLICAÇÃO DAS VACINAS DA COVID-19**
**UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE
MOURA**
**RESPONSÁVEIS: ALDAIR JÚLIO PEREIRA e ROBERTO HIDEQUI
FUJII**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**

Cuidam os autos de Fiscalização¹ autuada a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, referente ao nível de preparação dos municípios de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 e obstar o colapso na saúde, a qual também tem por escopo fiscalizar a vacinação contra a Covid-19, no município de Rolim de Moura/RO, a fim de verificar e acompanhar

¹ Autuada conforme Despacho Conselheiro Substituto – Erivan Oliveira da Silva (Despacho n. 0274705/2021/GCJEPPM - ID n. 998361).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação.

O e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, diante do cenário de Pandemia por corona vírus (COVID-19) e com espreque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e no art. 300 do CPC/15², expediu a Decisão Cautelar Preventiva (DM N. 0021/2021-GCJEPPM), *in verbis*:

50. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade;

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da Vacinação	Data da Vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e AstraZeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, Vanilda Monteiro Gomes (CPF n. 421.932.812- 20), e ao Procurador-Geral, Sidnei Furtado Mendonça (CPF n. 873.279.532-72), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conforme Certidão³, os Srs. Roberto Hidequi Fujii (doc. 2760/21 e 3755/21), Aldair Júlio Pereira (doc. 3753/21 e 4096/21), Aretuza Costa Leitão (doc. 4026/21), Simone Aparecida Paes (doc. 4171/21) e Luiz Eduardo Staut, (doc. 4089/21) apresentaram suas manifestações tempestivamente.

Os autos vieram para análise desta Procuradora, ocasião em que proferi a Cota n. 008/2021-GPYFM (ID n. 1053462), opinado pela remessa do feito à SGCE, para análise e instrução, com fulcro na Resolução n. 17/2015/TCE-RO⁴, in verbis:

Desse modo, antes de manifestar-se quanto ao mérito pugno seja:

I – Remessa dos autos à SGCE para análise e instrução dos autos;

II - Determinado à SGCE e ao SPJ para que adotem medidas visando dar prioridade e celeridade aos processos dessa natureza;

III - Determinado à SGCE para que, na hipótese de os responsáveis comprovarem o cumprimento do subitem “e” do item “I” da DM N. 0028/2021-GABEOS em observância a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO ou que seja possível analisar a ordem de prioridade, além de analisar e manifestar-se acerca de seu cumprimento, perquirir o site oficial do Município acerca da transparência dos gestores na execução da vacinação com atualização da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, e do cumprimento dos Planos de Vacinação, notadamente quanto a ordem de prioridade.

O e. Relator, convergiu com o opinativo ministerial e remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, alertando da necessidade da adoção de celeridade e prioridade que os processos dessa natureza requerem (Despacho ID n. 1056197).

³ ID n. 1048308.

⁴ Que dispõe acerca do fluxograma de Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Submetido ao Corpo Instrutivo, foi proferido o Relatório de análise de defesa (ID n. 1087220), que constatou que os gestores atenderam, de forma parcial, as determinações contidas na DM 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO, e por essa razão, propôs a adoção de todos os esforços necessários para o cumprimento, por completo, do *decisum*, vejamos:

III – CONCLUSÃO:

31. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0021/2021-GCJEPPM e DM 0045/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e consequentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

32. Propõe-se ao relator:

IV.1. Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente, como determina a DM 0045/2021-GCJEPPM e constar também os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

IV.2. Proceder ao arquivamento dos autos, após a expedição das determinações acima



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em seguida, os autos retornaram à apreciação ministerial, advindo o **Parecer 0238-2021-GPYFM**, de 15.09.2021 (ID 1096671), no qual opinei pela adoção das providências abaixo descritas:

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Sr. Aldair Júlio Pereira e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Roberto Hidequi Fujii, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. no prazo de 7 (sete) dias passem a disponibilizar no sítio eletrônico do município, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-E da Decisão Monocrática n. 0045/21-GCJEPPM, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

1.2. façam constar o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

1.2. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – Determinado à Sr^a. Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe pari passu o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

Submetidos os autos ao e. Relator, houve convergência com o opinativo ministerial, sendo proferida a **DM-00128/21-GCJEPPM**, de 05.10.2021 (ID 1108615), determinando:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

34. Pelo exposto, decido:

I – Julgar cumpridas, por parte dos jurisdicionados, as determinações dispostas nas alíneas “a” a “d”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM;

II – Reiterar a determinação da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021- GCJEPPM, para:

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que disponibilizem nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com:

a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação; e

c) conste em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

IV – Determinar a Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe pari passu o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal, o Secretário da Saúde, a ControladoraGeral e o Procurador-Geral da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contidas nos itens anteriores, bem como promova a publicação desta decisão monocrática, via DOeTCE/RO;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atendimento à sobredita decisão foram expedidos os Ofícios n. 2089 a 2091/2021/DP-SPJ, destinado aos Senhores ALDAIR JÚLIO PEREIRA (Prefeito do Município de Rolim de Moura), ROBERTO HIDEQUI FUJII (Secretário de Saúde do Município de Rolim de Moura) e ARETUZA COSTA LEITÃO (Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura), respectivamente, conforme certidão lavrada (ID 1109186).

Conforme se infere da certidão constante no ID 1114784, houve manifestação tempestiva da *Sra. Aretuza Costa Leitão* (Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura) no doc. 9112/21 e da *Sra. Simone Aparecida Paes*, atual Secretária Municipal de Saúde no doc. 9079/21.

Em sequência, os documentos apresentados pelos responsáveis foram submetidos à análise do corpo instrutivo que confeccionou Relatório de Análise de Defesa (ID 1148110), concluindo que:

23. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 128/2021-GCJEPPM, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, porém, não se verificam elementos para sanções, devendo, os gestores realizarem esforços na atualização das informações dos vacinados disponibilizadas no site da prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Processo fora submetido à análise ministerial em face ao despacho proferido pelo e. conselheiro (ID=1151503).

É o relatório.

Pois bem, os presentes autos abrangem questões diversas, inerentes ao combate do Covid-19 no município de Rolim de Moura. Consoante disposto alhures, este Parquet de Contas manifestou-se por meio da **Cota n. 0008-2021-GPYFM**, de 14.06.2021 (ID 1053462) e **Parecer n. 0238-2021-GPYFM**, de 15.09.2021 (ID 1096671).

Neste contexto, restou pendente a análise do cumprimento das determinações contidas na **DM-00128/21-GCJEPPM**, de 05.10.2021 (ID 1108615), especialmente, nos itens IV e III, alíneas “a”, “b” e “c” relativos ao monitoramento e fiscalização da atuação do município de Rolim de Moura em relação a disponibilização de informações precisas e diárias nos sítios eletrônicos da Prefeitura; o quantitativo de insumos e a abertura de processo administrativo relativo à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo todas as informações pertinentes.

Observadas as determinações contidas na sobredita decisão monocrática e analisando os documentos apresentados pelos responsáveis, de forma tempestiva, bem como, a instrução do corpo técnico, verifica-se o cumprimento parcial das alíneas “a” e “b” e integral da alínea “c”, inerentes ao item III do *decisium*.

Quanto ao item III “a”⁵, concernente a disponibilização diária das informações acerca das vacinações manifestou-se a unidade

⁵ Disponibilizar nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com: a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

técnica, pelo *atendimento parcial*, afirmando que em consulta ao portal da transparência⁶ foi possível verificar que as informações estavam atualizadas até 13.01.22, ou seja, uma semana em relação à consulta, além do grupo ao qual o vacinado pertenceria, verificando-se assim melhora na atualização informativa, contudo, pendente a atualização diária.

Segundo o ente, tal fato se deve a redução da equipe responsável pelo manuseio da informação, além da duplicidade desta, em virtude do cruzamento de dados dos sistemas correlatos (SIPNI e ESUS), ocasionando a impossibilidade de apresentação de rol diário de pessoas imunizadas, não sendo realizada, também, vacinação diária, apenas alternada, durante a semana (duas a três vezes).

As justificativas apresentadas pelo responsável são razoáveis, nesta senda, e considerando os esforços empreendidos para cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, tenho pela não aplicação de sanção. Contudo, deve ser determinado adoção de providencias visando o cumprimento integral da determinação.

Quanto ao item III “b”⁷ (quantitativo de insumos), roboro entendimento da unidade técnica, posto que o município informou que todos os materiais (agulhas e seringas) são disponibilizados pelo Ministério da Saúde, na mesma quantidade de doses de imunizantes enviados por eles, apresentando relatório pertinente, com as planilhas e notas respectivas, informando alfim que os gastos com álcool e algodão são despesas irrisórias à Secretária, dificultando a aferição dos quantitativos.

⁶ <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/21/2158>

⁷ Disponibilizar nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com: b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quanto ao item III “c”⁸ foi informado pelo município a abertura do Processo n. 5194/21 para constar todas as informações perquiridas pelo Tribunal de Contas. Corroboro com o entendimento do corpo técnico, de que os gestores devem subsidiar o sobredito processo com as informações atualizadas sobre os atos referentes ao enfrentamento da Covid-19.

Quanto ao item IV⁹, concernente ao acompanhamento pela Controle Interno das determinações dispostas no item Ili do referido decisum a responsável que solicitou à Secretária Municipal de Saúde que adote medidas visando o cumprimento disposto na decisão monocrática, que o fez no prazo concedido. Neste contexto, e considerado o cumprimento integral dos subitens “a” e “b” do item III da decisão, assim como que o cumprimento parcial da alínea “c”, tenho por determinação ao controle interno para que mantenha o acompanhamento *pari passu* ao atendimento da determinação exarada na alínea “a” do **item III da DM-00128/21-GCJEPPM**.

⁸ Disponibilizar nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com: c) conste em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

⁹ IV – Determinar a Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 342/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Diante do exposto, manifesta-se este Parquet de Contas
seja(m):

1. consideradas cumpridas as determinações contidas nas
alíneas “b” e “c” do item III da DM-00128/21-GCJEPPM;

2. determinado ao atual prefeito e Secretário Municipal de
Saúde, ou quem os sucederem, para que adote medidas visando o fiel
cumprimento das determinações contidas na alínea “a” do **item III da DM-
00128/21-GCJEPPM;**

3. determinado ao Controladora-Geral do Município de
Rolim de Moura ou quem lhe substituta, que mantenha o acompanhamento *pari
passu* ao atendimento das determinação exarada na alínea “a” do **item III da
DM-00128/21-GCJEPPM**, tomando as medidas necessárias para o seu
cumprimento integral, adotando as providências cabíveis em face de eventuais
irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, assim
como, insira tais informações no relatório de controle interno anual, sob pena
de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde;

É o parecer.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA